

VOTO

Cuidam os autos de Recurso de Reconsideração interposto por Conserv Construções e Serviços Ltda. contra o Acórdão 2764/2019-TCU-2ª Câmara, da relatoria da Ministra Ana Arraes, o qual julgou suas contas irregulares em solidariedade com outros responsáveis, condenou-a a débito histórico de R\$ 241.429,49 e aplicou-lhe multa no valor de R\$ 180.000,00.

2. Na origem, o processo tratou de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Maranhão, órgão vinculado ao Ministério da Saúde, em desfavor de Nathalia Cristina Brás Mendonca, Prefeita Municipal no período de 2005-2008, e Raimundo Nonato Sampaio, Prefeito Municipal no período de 2009-2012, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados em face de sua impugnação total.

3. Os recursos foram transferidos por força do Convênio 2026/2006 (Siafi nº 589964), celebrado com o Município de Zé Doca, MA, tendo por objeto a ‘Execução de Melhorias Sanitárias Domiciliares’. Foram previstos R\$ 315.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 300.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 15.000,00 corresponderiam à contrapartida.

4. Preliminarmente, cabe ratificar o conhecimento do recurso por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e no art. 285 do Regimento Interno.

5. A recorrente alega, em suma, que houve prescrição da pretensão punitiva, bem como que a empresa não é responsável pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos.

6. Em sua manifestação, a Serur conclui que não há prescrição a ser declarada, seja em relação à pretensão punitiva ou ressarcitória, bem como que embora não tenha o dever de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos transferidos, a recorrente contribuiu para o dano apurado nos presentes autos e deve responder solidariamente.

7. Esse entendimento foi ratificado pelo Ministério Público junto ao TCU.

8. Quanto à prescrição do débito, é sabido que o acórdão proferido no RE 636.886 lançou a tese de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

9. No entanto, a referida decisão foi embargada. Assim, atualmente, não há certeza sobre a aplicabilidade da mesma aos processos em curso no TCU.

10. Dessa forma, opto por seguir a jurisprudência remansosa desta Corte de Contas que aponta para a imprescritibilidade do débito com fundamento no art. 37, § 5º, da Constituição.

11. Sem prejuízo de me curvar a futura interpretação diversa do Pretório Excelso, julgo que qualquer antecipação quanto a interpretação definitiva, que ainda será dada por aquela Corte Constitucional, poderá trazer insegurança jurídica aos processos deste Tribunal, na medida em que, por exemplo, caso a Suprema Corte entenda pela prescrição do débito, haverá de ser decidida a legislação aplicável e, por conseguinte, os elementos essenciais para a sua verificação, tais como, os termos iniciais e finais e as cláusulas de interrupção.

12. No caso concreto, a unidade técnica realizou a confrontação dos fatos com o Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, que utiliza o prazo decenal como parâmetro para a prescrição da pretensão punitiva nos termos do art. 205 do Código Civil, bem como com a Lei 9.873/1999, que rege o processo administrativo federal. Sob as duas óticas, não haveria prescrição a ser reconhecida, conforme reproduzo a seguir:

“5.5. Nos termos do Código Civil, e considerando os critérios previstos no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, que prevê, em linhas gerais, que a prescrição subordina-se ao prazo geral de dez anos (CC art. 205), contado a partir da data da ocorrência do fato e interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte, nos presentes autos não teria se operado a prescrição da pretensão punitiva ou ressarcitória desta Corte, eis que os pagamentos irregulares ocorreram, o mais remoto, em 7/2/2008 e o ato que ordenou a citação ocorreu em 2/2/2018, não tendo transcorrido lapso temporal superior aos dez anos previsto no art. 205 do Código Civil.

5.6. Ademais, sob a ótica da Lei 9.873/1999 também permanece hígida a pretensão ressarcitória deste Tribunal no presente caso concreto, eis que, sob esse regime, se verifica a ocorrência de outras causas, além da citação do indiciado ou acusado (art. 2º, inciso I), que interromperam a prescrição.

10.6. Antes de se enumerar tais atos, relevante ressaltar que, diferentemente do que ocorre no âmbito do Código Civil (art. 202), a Lei 9.873/1999 prevê variadas causas de interrupção e elas atuam autonomamente, podendo provocar múltiplas interrupções da prescrição no curso do processo.

10.7. Feito esse adendo, destaca-se, da documentação constante dos presentes autos, vários atos praticados pelo órgão repassador e por esta Corte que se enquadram no disposto no art. 2º, incisos I, II, III e IV, da Lei 9,873/1999, a saber:

a) em 20/4/2012: Instauração do processo de tomada de contas especial (peça 1, p. 5);

b) em 16/12/2012: Ofício enviado à então Prefeita Municipal solicitando a apresentação de defesa ou o recolhimento dos valores aos cofres públicos (peça 2, p. 78/80);

c) em 28/1/2013: Relatório de tomada de contas especial (peça 2, p. 160-170);

d) em 3/9/2014: Relatório de Auditoria n. 1484/2014 concluindo que os recursos repassados deveriam ser devolvidos aos cofres públicos (peça 2, p. 201-203);

j) em 29/6/2017: Instrução preliminar de Unidade Técnica desta Corte (peça 4);

k) em 9/2/2018: Citação da recorrente (peças 94 e 96); e

l) em 16/4/2019: Acórdão condenatório (peça 54).

10.8. Dessa forma, lembrando que os atos inquinados ocorreram entre 7/2/2008 e 16/12/2008, não se passaram cinco anos sem que tenha havido algum ato que interrompesse a contagem do prazo prescricional.

5.9. Em relação à aplicação da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999, que poderia, em tese, ter ocorrido entre as datas de 7/2/2008, ocorrência do primeiro pagamento, e 20/4/2012, descritas na alínea ‘a’ do item anterior, ressalta-se que somente se opera tal prescrição com a paralisação do processo administrativo pendente de julgamento ou despacho.

5.10. No presente caso, não se verifica tal ocorrência, eis que entre o marco inicial para o início da contagem do prazo prescricional somente ocorreu em 16/2/2010, data a partir da qual as contas deveriam ser prestadas e a irregularidade seria do conhecimento da Administração Pública (peça 2, p. 38-40).”

13. Sob o segundo aspecto, ainda que a empresa não seja a responsável pela prestação de contas, é possível sua responsabilização quando der causa solidaria ao dano apurado.

14. No presente caso, restou comprovado que a empresa recorrente emitiu documentos fiscais e recibos, além de endossar os cheques sem a devida comprovação da prestação dos serviços com os recursos do convênio, como explica o Voto condutor da decisão recorrida, da lavra da eminente Ministra Ana Arraes:

“12. Além disso, cabe destacar a ausência de qualquer justificativa para os fatos de recibo da empresa ter sido firmado por servidor da Funasa (que, no final, foi destinatário de parte dos pagamentos - peça 1, p. 313) e de ela não possuir funcionários vinculados e remunerados em seu estabelecimento nos anos de execução das obras, conforme informações do Sistema de Relação Anual de Informações Sociais - Rais juntadas aos autos (peça 15).

13. Ainda que tenha havido a execução do objeto ajustado, esse conjunto de evidências, aliado à grande magnitude dos valores repassados a terceiros à relação contratual, impede estabelecer o nexo causal entre as despesas e os recursos do convênio, inclusive quanto às pequenas diferenças entre os

montantes dos cheques e os valores endossados informadas na última coluna da tabela reproduzida anteriormente e quanto à quantia paga diretamente ao sócio da empresa (R\$ 7.000,00, incluídos no cheque 850004).”

15. Dessa forma, verifico que a razão da condenação da empresa foi que os elementos colhidos nos autos demonstraram que os serviços não foram executados com os recursos do convênio, cabendo esclarecer que a empresa nada trouxe em sua peça recursal para descaracterizar essas conclusões.

16. Assim, incorporando os pareceres da Serur e do **Parquet** às minhas próprias razões de decidir, concluo que não procedem as alegações da recorrente, razão pela qual voto por que este Tribunal adote a minuta de Acórdão que trago à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 29 de junho de 2021.

AROLDO CEDRAZ
Relator